

## **Introdução**

Há muito que o trabalho infantil vem se transformando em uma questão importante e bastante discutida em inúmeros segmentos da sociedade, culminando num problema de ordem social, onde o Estado vem investindo no combate desta prática, através de rígidas legislações.

De contrapartida, temos uma sociedade que acredita no trabalho como forma de moralizar e educar o cidadão para o mundo, tirando-o dos caminhos perversos que a sociedade oferece afastando-o do fenômeno vazio “V”.

Seja no trabalho doméstico ou rural, é comum observar crianças e adolescentes ajudando seus familiares nas atividades laborais. Esta atividade é vista pela família como produtiva, levando-se em conta a crença na formação do caráter educativo, moral e social do menor.

O presente estudo busca identificar visões distintas a respeito do mesmo tema, ou seja, o trabalho infantil sendo reconhecido pelo Estado como um problema social e, de outro lado, a crença familiar que o trabalho para o menor refletirá num caráter social, moral e educativo, sem contar a ajuda que a mão de obra trará nas necessidades do lar.

É reconhecido que juridicamente o trabalho infantil possui uma idade fixa para que seja realizado e aceito e, em algumas atividades, é considerado nocivo à saúde e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e Adolescente contempla a principal arma para impedir a referida prática, dando total amparo para as denúncias, tornando tal atividade prejudicial e que deve ser combatida.

Diante este choque de realidades tão distantes, busca-se através deste trabalho, analisar esta problemática social, questionando a eficácia dos programas de erradicação do trabalho infantil, bem como mudança cultural, mesmo diante de uma sociedade com grandes disparidades sociais.

### **1 A Infância e o Trabalho**

Uma das justificativas do trabalho infantil está atrelada à pobreza e a exploração de crianças e adolescentes. Em outro aspecto, relaciona-se o trabalho precoce a uma forma de

inserção social, onde os filhos são socializados e envolvidos em pressupostos morais que irão determinar seu caráter diante da comunidade que fazem parte.

Constata-se que os fatores que levam a prática do trabalho infantil não se limitam ao socioeconômico, mas também ao sociocultural, demonstrando que não é só a pobreza que leva pais a utilizarem da mão de obra infantil, porém o modo de vida também contribuem na constituição desta prática.

Neste aspecto, passamos a analisar um panorama dessas visões, perpassando pela legislação brasileira de amparo à criança e adolescência, mas com foco na análise da forma sociocultural, não deixando de constatar o fator econômico e jurídico.

## **1.1 O trabalho infantil no Brasil**

[...] considera-se *democrático* aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos. (MENDES; COELHO;BRANCO, 2007, p. 139).

Este é o norte de quem espera por um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Estado brasileiro que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e consagra uma gama extensa de direitos e garantias fundamentais. Infelizmente esta não é a realidade brasileira. Convivemos lado a lado com o problema do trabalho infantil em nosso país, uma prática que implica em violação aos direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana e que impede a consagração dos valores democráticos.

No Brasil, considera-se trabalho infantil toda atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes em idade inferior a dezesseis anos, ressalvado o trabalho na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Conforme dados emitidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2013, p. 04), no Brasil, de acordo com os resultados da Pesquisa Mensal de Emprego, apurada em novembro de 2013, o número de pessoas com 10 anos ou mais de idade (consideradas em idade ativa), para o conjunto das seis regiões metropolitanas

onde a pesquisa é investigada, foi estimado em 43 milhões. Esta estimativa não registrou variação frente a outubro do mesmo ano. Em relação a novembro do ano passado este contingente aumentou em 1,3%.

De acordo com os dados apresentados pelo governo federal através do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011, p. 19), a prevalência do trabalho infantil permanece em patamares elevados. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada em 2009 (PNAD/2009) aponta que 908 mil crianças e adolescentes de 5 a 13 anos de idade trabalhavam, sendo que destas, 123.000 mil (0,9% do total) são crianças de 5 a 9 anos, e 785.000 (5,7% do total) são crianças e adolescentes de 10 a 13 anos. Nas faixas etárias mais baixas a ocorrência do trabalho infantil concentra-se nas atividades agrícolas. Neste sentido a PNAD/2008 aponta que 73,2% das crianças de 5 a 9 anos de idade que trabalham, o fazem em atividades agrícolas, e 58,5% das crianças e adolescentes de 10 a 13 anos de idade que trabalham, também o fazem em atividades agrícolas.

Percebe-se que nesta pesquisa foram consideradas apenas crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 13 anos, porém trabalho infantil tem por base a idade abaixo de 16 anos, tornando a pesquisa incompleta. Mas o que chama a atenção é o número de quase um milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 13 anos de idade que foram flagradas em alguma forma de trabalho infantil.

Dentre as causas do trabalho infantil elencadas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011, p. 21-22) estão: altos índices históricos de concentração de renda e desigualdade social e a permanência da exclusão ou a inserção precária dos membros adultos das famílias mais pobres no mercado de trabalho; número significativo de famílias em condições de pobreza que tem o trabalho infantil como fonte de renda; a naturalização cultural do trabalho infantil, especialmente doméstico (feminino), e o uso tradicional da mão de obra infantil na agricultura familiar, que permanece elevado; as características dos setores em que o trabalho infantil se mostra mais persistente dificultam o trabalho de fiscalização, já que envolvem, de um lado, atividades ilegais, como o narcotráfico e a exploração sexual, e de outro, a esfera da vida familiar, a exemplo da agricultura familiar e trabalho doméstico, em relação à qual, muitas vezes, ainda persiste a visão de inviolabilidade absoluta do domicílio; exclusão histórica de segmentos pobres da população do acesso à educação e baixa escolaridade da pessoa de referência da unidade familiar que pode influenciar na ocorrência do trabalho infantil.

Conforme podemos observar, o trabalho infantil está ligado aos elevados índices de pobreza e ao baixo nível de escolaridade do núcleo familiar. Diante a extrema necessidade, não restam aos pais alternativos, senão colocar seus filhos no trabalho, a fim de angariar renda para família.

Diante o levantamento feito pelo governo federal e divulgados no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011, p. 21-21), crianças e adolescentes que trabalham estão altamente expostos a situações de risco, acidentes e problemas de saúde relacionados ao trabalho, bem como têm índices inferiores de permanência na escola e rendimento escolar comprometido, sendo que quanto mais precoce é a entrada no mercado de trabalho menor é a renda média obtida ao longo da vida adulta, favorecendo a manutenção de desigualdades sociais.

Porém, o trabalho infantil nem sempre reflete prejuízos ao desenvolvimento da personalidade da criança. Neste aspecto, Jessé Souza (2012, p.85/121), ao abordar a questão dos trabalhadores feirantes e dos empreendedores rurais, demonstra a importância que o trabalho, desde a infância, teve na formação destes batalhadores brasileiros. É comum que esses trabalhadores tem realize trabalho desde muito cedo, ultrapassando uma cultura de gerações na formação da personalidade da pessoa humana.

Em contrapartida, esta não é a realidade predominante, onde na maioria dos casos o trabalho infantil, distante de trazer benefícios, implica grandes prejuízos à formação da personalidade das pessoas, uma violação aos direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana, impedindo o desenvolvimento pleno de suas capacidades e potencialidades.

## **2 O Direito Fundamental de proteção à infância**

A Constituição Federal do Brasil inseriu no seu art. 6º, a proteção à infância como direito fundamental, na categoria dos direitos sociais.

A proteção à infância está no centro do Estado de Direito e dos valores democráticos, sempre na perspectiva da dignidade humana.

E na perspectiva da dignidade humana, Luís Roberto Barroso (2012, p. 13-19) assevera que sua compreensão contemporânea assenta-se sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no

universo, trazendo em seu conteúdo elementos de individualismo, igualdade e solidariedade, bem como a centralidade do homem. Segundo o autor, a dignidade humana é um valor fundamental que informa o conteúdo de diversas normas escritas, ao mesmo tempo em que condiciona a interpretação constitucional como um todo, principalmente quando os direitos fundamentais estão envolvidos (BARROSO, 2012, p. 58).

Assim, a proteção à infância é a própria proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores da democracia. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009, p. 100-105) a liberdade e igualdade são os dois valores que inspiram a democracia, a qual tem seus pressupostos, dentre os quais o social – grau de maturidade do povo que pressupõe certo nível cultural – e o econômico – economia desenvolvida capaz de fornecer ao povo o lazer de se instruir a ponto de os homens deixarem de se preocupar apenas com o pão de todo o dia.

Através do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011, p. 27), o trabalho infantil impossibilita a plena democracia, pois crianças e adolescentes que trabalham têm índices inferiores de permanência na escola e rendimento escolar comprometido, o que compromete o pressuposto social, sendo que quanto mais precoce é a entrada no mercado de trabalho menor é a renda média obtida ao longo da vida adulta (BRASIL, 2011, p. 21), favorecendo a manutenção de desigualdades sociais, o que compromete o pressuposto econômico.

Em garantia a este direito fundamental e em decorrência da condição especial do menor, que passa por um processo de desenvolvimento, a Carta Constitucional proibiu o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição especial de aprendiz, a partir de catorze anos (art. 7º, XXXIII). Outrossim, determinou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput).

Em encontro ao quanto insculpido no diploma constitucional, a proteção à infância encontra, ainda, proteção em diversas normas infraconstitucionais, dentre os quais o Estatuto da Criança e do adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de

1990), que determina a criação de conselhos no âmbito municipal, estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente como responsáveis pela formulação das políticas de combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (ECA, artigo 88, II), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil em 24/09/1990, e as Convenções nº 138 e nº 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, respectivamente, em 28/06/2001 e 02/02/2000.

Nessa linha de raciocínio, Francisco Rezek (2010, p. 79-80) observa que desde o momento em que o tratado entra em vigor no plano internacional e no plano interno passa a integrar cada uma dessas ordens, tendo no plano interno a estatura hierárquica de uma lei nacional, não se distinguindo enquanto norma jurídica dos diplomas legais de produção interna.

Dentro do plano nacional, devemos destacar as políticas públicas desenvolvidas pelo governo, dentre as quais o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), organismo sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), um programa de assistência social instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Vejamos que a proteção à infância obriga que o Estado desenvolva ações governamentais no sentido de reduzir as causas do trabalho infantil, dentre as quais os altos índices de concentração de renda e desigualdade social, o número significativo de famílias em condições de pobreza que tem o trabalho infantil como fonte auxiliar ou primordial de renda, o uso tradicional da mão de obra infantil na agricultura familiar, doméstico, que permanecem elevados. Igualmente, são necessárias ações governamentais de combate às atividades ilegais que concentram o trabalho infantil, como o narcotráfico e a exploração sexual, tão presentes em nosso meio.

Portanto, a proteção à infância é direito fundamental social cujas garantias se irradiam por diversas normas de diferentes hierarquias, porém questiona-se: a sua aplicação tem sido eficaz? Sendo um direito fundamental, cria para o poder público esta obrigação de manter a ordem e o controle da sua erradicação.

José Afonso da Silva (2007, p. 184) classifica os direitos fundamentais, com base na Constituição, em direitos individuais (CF, artigo 5º), direitos à nacionalidade

(CF, artigo 12), direitos políticos (CF, artigos 14 a 17), direitos sociais (CF, artigos 6º e 193 e seguintes), direitos coletivos (CF, artigo 5º) e direitos solidários (CF, artigo 3º e 225). Em seu posicionamento, o autor entende os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, sendo prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que tendem a igualar situações sociais desiguais e que são, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade, valendo como pressupostos do gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2010, p. 186-187).

Para Gerardo Pisarello (2007, p. 11), os direitos sociais estão diretamente relacionados às expectativas de satisfação das necessidades básicas das pessoas, sendo que o reconhecimento destas expectativas, em constituições ou em tratados internacionais, importa para os poderes públicos, e inclusive para os particulares, obrigações positivas e negativas, de fazer e não fazer, ligadas a satisfação das mesmas.

Os direitos sociais foram o resultado de conflitos pela abolição de privilégios e pela transferência de poder e recursos de uns setores sociais a outros, sendo que os direitos sociais não são privilégios dos necessitados, cuja estrutura é seletiva, excludente e alienável, mas direitos que, assim como os direitos civis e políticos, se relacionam a igual satisfação das necessidades básicas de todas as pessoas e, assim, em sua igual dignidade, liberdade e diversidade, pois todos os direitos remetem ao princípio da igualdade, e o que converte um direito em fundamental é sua estrutura igualitária, inclusiva e inalienável (PISARELLO, 2007, p. 36-38).

Diante este cenário, temos que a proteção à infância é um direito fundamental social que necessita de prestações positivas do Estado no sentido de proporcionar a satisfação de necessidades básicas das pessoas, permitindo o desenvolvimento pleno de suas capacidades e potencialidades, ou seja, saúde e vida com qualidade.

Como estamos diante de um problema mundial, Gerardo Pisarello (2007, p. 111-113) lança premissas para a reconstrução das garantias dos direitos sociais, sendo mecanismos ou técnicas predispostas para sua proteção, premissas que escapam à tentação de reduzir o problema da exigibilidade dos direitos sociais à mera questão jurídica, premissas que partem de múltiplos órgãos e instituições que podem e devem intervir na proteção, incluindo órgãos jurisdicionais, órgãos legislativos e administrativos, e os órgãos externos de controle, como os tribunais de contas e as

defensorias do povo. Uma reconstrução do sistema de garantias que leva em conta diversos aspectos da tutela dos direitos sociais, com uma reconstrução democrática, mais participativa e menos institucional, formas de tutela que incluem os próprios titulares dos direitos na defesa e conquista dos mesmos.

Quando verificamos a participação do cidadão (assim compreendido em sentido amplo, e não restrito aos portadores de título eleitoral – o que não visão do Direito Público seria a forma de se atribuir a um indivíduo transeunte em um Estado como sendo portador do mínimo de direitos políticos), através do chamado processo discursivo (teoria do agir comunicativo) percebemos se tratar de condicionantes factíveis de uma sociedade livre, estando pois configurado o princípio democrático de elaboração do direito, o que no pensamento insuperável de Habermas, seria o necessário para legitimar um direito positivo.

Deste modo, atribuiríamos a ideia de um direito legítimo aquele que advenha deste provocado processo democrático de elaboração da norma (HABERMAS, 2003: 50).

Destacada importância ao tema se verifica à medida que confluenta à verdadeira eficácia e concretização do direito positivado. Não há razão de uma lei que exista sem um amparo necessário de controle ou resposta à anseios sociais.

A teoria do agir comunicativo de Habermas, em curtas linhas, reflete o ideal de que a norma jurídica legítima é aquela que advém deste processo discursivo naturalmente democrático, ou seja, o agir comunicativo (discussão, diálogo entre os indivíduos a serem atingidos diretamente pela norma) é um legitimador da norma, democratizando-a através do ato comunicativo.

Na mesma esteira, essencial importância, em idêntico nível, se dá a positivação dos direitos humanos como modo de se manter uma democracia: o respeito à autonomia pública e privada de cada indivíduo, de cada cidadão (naquele mesmo amplo sentido) (HABERMAS, 2003:154).

Desta maneira, Habermas defende que os direitos humanos são partes essenciais para se encontrar a legitimidade do direito, ou até mesmo, noutra perspectiva poder-se-ia dizer, que o direito só seria legítimo se capaz de positivar os direitos humanos, no condição *sine qua non* a existência da democracia e da legitimidade do direito.

Em complemento, Gerardo Pisarello (2007, p. 115-120) menciona diversas garantias, dentre elas as políticas, instrumentos de tutela encomendados a órgãos legislativos e executivos, e que são ao mesmo tempo garantias primárias, pois detalham



o conteúdo dos direitos, as obrigações que geram e os sujeitos a que se destinam. Acredita que a garantia política por excelência é a garantia constitucional, que de forma genérica e procedimental é representada pela própria rigidez constitucional, e de forma substancial consiste na descrição de um conteúdo concreto aos direitos consagrados na constituição, na estipulação dos poderes constituídos encarregados de observá-los, e na indicação das obrigações e deveres que os vinculam. Explica o autor que, depois das garantias constitucionais, as garantias legais são as garantias políticas por excelência, aparecendo em muitos ordenamentos a noção de reserva de lei, que remete aos princípios da generalidade e universalidade da lei, e que aplicado a tutela dos direitos sociais tende a evitar a multiplicação de políticas e programas sociais focalizados, expostos a prática clientelista, quando não à corrupção e vulneração do princípio da legalidade, embora possível a introdução de garantias legislativas diferenciadas, que atendam as necessidades específicas de determinados grupos e classes de pessoas, que podem assumir a forma de medidas de ação positiva, e que devem vir acompanhadas de intervenções que asseguram deveres aos sujeitos mais fortes em relação aos mais fracos.

Na visão crítica do autor, as garantias primárias, (normas, leis ou regulamentos), servem para dotar de conteúdo os direitos sociais e para estabelecer uma série de obrigações positivas e negativas para outros poderes e para os particulares.

Por estas razões, as políticas públicas de erradicação do trabalho infantil assumem essencial função na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

### **3 Ineficácia dos atuais programas de combate ao trabalho infantil.**

Como apontado desde o enfoque esclarecido do presente trabalho, nosso Texto cuida de considerar a transcrição de direitos universais reconhecidos por nosso Estado, como o combate distinto ao trabalho infantil, prevendo situações e regulando as exceções. No entanto, crítica severa que se faz funda-se na falta de interação comunicativa entre o que se busca tutelar e o que efetivamente se alcança, em perfeita sintonia com as linhas de compreensão lógica à concretização de direitos.

É notório, ao debruçar atenção sobre as estatísticas já trazidas, que a grande parte da incidência de trabalho infantil no Brasil não se dá exclusivamente por abuso dos empregadores.

As razões se aglutinam num possível ciclo de consequências. Consta-se a inserção da criança na labor precoce como um intento da família em dar-lhe condições de inverter um quadro social já amargado pela geração que lhe pôs em vida, e, também, como uma forma de trazer mais um contribuinte braçal, e conseqüentemente de ordem a gerar “riqueza” (ironicamente, em quantias de subsistência, quando não aquém) à unidade familiar ou núcleo social de convívio.

O possível ciclo de consequências se estabelece à medida que a busca por uma oportunidade de inversão ou superação de classe social, muitas vezes, encontra o primeiro abismo quanto a valorização desta mão de obra (que em diversas ocasiões se encontra em situações subumanas, seja em relação ao local onde o trabalho é desenvolvido ou mesmo diretamente quanto à contraprestação remunerativa), que é barata e numerosa, vez pela necessidade, vez pela própria inexperiência e incapacidade de agregar valor suficiente à atividade exercida.

Nosso ordenamento ao prostrar-se combativo convicto a qualquer hipótese de trabalho infantil, banindo, fiscalizando e adotando medidas desencorajadoras, não está puramente atendendo ao reconhecimento que deu no seu Texto quando no combate a esta circunstância (do trabalho infantil), mas, deixando de sopesar as razões e reais motivações, acaba por trazer prejuízo de ordem subsistencial à unidade ou grupo, acabando por, numa equivalência de direitos, colocar o direito de proteção ao trabalho infantil em patamar muito superior que o direito à própria manutenção, sustento, à própria vida.

Ou seja, a situação demanda muito mais que uma análise puramente doutrinária, dogmática, onde se buscaria apenas uma imposição normativa, sem precedentes das razões que lhe assistem a própria permanência vigorativa em nosso ordenamento e dos fundamentos e inspirações que buscaram os seus legisladores criadores.

Por outra banda, e em complemento solucionador ao impasse, a questão exige que façamos uma análise zetética, inaugurando um infinito agir comunicativo de motivações, porquês e fundamentos de existência e validação.

Reitera-se que não basta a imposição cega do preceito positivado. A democracia, inspiração latente em todas as vertes de nosso sistema jurídico, exige esta comunicação (mais uma vez a teoria do agir comunicativo de Habermas) com o fito de encontrar, numa basilar tergiversação peripatética, qual a concretização que se vislumbra ao conceber um combativo expressivo em nosso Texto Constitucional. É possível combater o trabalho infantil sem levar consequências desastrosas àquela unidade familiar ou

grupo dependente do fruto desta ação? Há como sopesar as circunstâncias, admitindo exceções e passar a tutelar as condições que este trabalho infantil é gerido e desenvolvido ao invés de dogmaticamente proibir sistematicamente a ocorrência?

## **Conclusão**

Ao propor exceções e regular algumas situações onde é verificado o permissivo ao trabalho infantil, percebe-se que há uma tímida atuação democrática na construção de um agir comunicativo em prol desta larga estatística que assegura a ocorrência expressiva de “trabalhadores infantis” como fonte auxiliar ou mesmo principal (quando não única) de renda e proventos para aquela unidade ou grupo familiar.

Verdadeiramente que situações hipótéticas tomadas como paradigma (sem qualquer compromisso com inferências reais), sem uma reflexão do que guardaria em especialidades fáticas quando em ocorrência, afastam uma análise circunstancial de um processo infinito de questionamentos conhecidos pela zetética.

É necessário, quando diante da questão do trabalho infantil no Brasil, que haja esta flexão frente às reais motivações da ocorrências alarmantes e desastrosas de nossas crianças que abreviam, senão simplesmente não desfrutam, de uma das fases mais importantes de assimilação de valores, princípios e reflexos (de ordem social, quanto aos atos) cognitivos de nossa espécie humana, que é este interregno pueril.

Assim como já fora construído por Habermas, sobre a teoria do agir comunicativo na constatação de uma democracia plenamente desejada, aqui a realidade se assemelha: Não há como se conceber um protetivo, em um estado democrático de direito, pela simples imposição normativa. É preciso conhecer, comunicar, compor e compreender as situações sociais que demandam a positivação legal.

Não é plausível admitir, então nesta sociedade democraticamente estabelecida, que programas de combate ao trabalho infantil encontre termo no próprio ato combativo.

É necessário que haja o desenvolvimento de programas que assegurem a concretização desta repugnância estatal reconhecida (contra o trabalho infantil) mas que ao mesmo passo (senão no mesmo) assegure assertivamente a uma possibilidade de superação da lacuna que a inatividade daquele membro outora ativo irá causar à unidade familiar ou grupo a que pertença, caso contrário estaríamos diante de uma indesejosa

prática de se cobrir o tronco e descobrir os pés, num ciclo vicioso sem fim e sem consequências positivas.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa Mensal de Emprego Novembro 2013. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/pme\\_cr\\_201311.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/pme_cr_201311.shtm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador/Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, 2ª ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_infantil/publicacoes.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_infantil/publicacoes.htm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2013.

BRASIL. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). 2013b. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social>>. Acesso em: 23 de agosto de 2013.

DALLARI BUCCI, Maria Paula. O governo como instituição jurídica. Fundamentos para um método de análise jurídica de políticas públicas. São Paulo, 2011, 236 f. Tese apresentada ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Livre-Docente.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. (2 volumes).

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9ª ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

PISARELLO, Gerardo. Los derechossociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 7ª ed. atual. até a Emenda Constitucional n. 66, de 13.7.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional positivo. 28ª ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOUZA, Jessé. Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora? 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A constituição e sua reserva de justiça (um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma). São Paulo: Malheiros Editores, 1999.